ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-133/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1361/2013
PROTOCOLO	:	1388196
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DES. PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 953/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 953/2012, extraída pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Projects-RL Comércio e Assessoria Empresarial Ltda.-ME, visando à aquisição de software de base para atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação, no valor de R$ 84.280,00 (oitenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais).

A aquisição supracitada do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 72/2012), julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 5493/2013, nos autos do TC/MS 1080/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar os documentos acerca do procedimento licitatório realizado (Análise nº 6034/2013 - folhas 20/21).

Em cumprimento ao despacho nº 12217/2013 (f. 22) foi expedido os termos de intimação nºs 4495/2013 e 4496/2013. Em resposta o Ordenador de Despesas apresentou os documentos encartados às folhas 33/37 e 40/44.

A equipe técnica proferiu nova análise acerca da contratação em comento, concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 106/2014 - folhas 49/51).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço (Parecer nº 10543/2014 - folhas 52/53).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 953/2012 foi extraída em favor da empresa Projects-RL Comércio e Assessoria Empresarial Ltda.-ME, nos termos da legislação vigente.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III,

RN/TCE/MS 76/13, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor da nota de empenho	R$ 84.280,00
Anulação de empenho	R$ -0,02
Valor final do empenho	R$ 84.279,98
Despesa liquidada	R$ 84.279,98
Pagamento efetuado	R$ 84.279,98

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 84.279,98 (oitenta e quatro mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 953/2012, pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 953/2012, pela observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da

palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator